

**LEI N.º 7.284 DE 19 DE JANEIRO DE 2022**

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Natal o auxílio-saúde, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde aos agentes públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natal, sejam eles efetivos ou comissionados, todos no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-saúde tem por finalidade assegurar ao agente público ativo o ressarcimento parcial do valor despendido com planos, seguros privados de assistência à saúde ou despesas com consultas médicas e realizações de exames.

§ 2º O agente público que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção do auxílio-saúde, referente apenas a um vínculo, mediante opção.

Art. 2º O auxílio-saúde será concedido mediante reembolso, a requerimento do interessado que comprovar contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

Art. 3º O auxílio-saúde será concedido, mensalmente, no contracheque e terá caráter indenizatório, não se incorporando ao subsídio, vencimento ou remuneração.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O recebimento de benefícios havidos mediante fraude ou emprego de qualquer outro meio artificioso, implicará devolução ao erário do total indevidamente auferido, com desconto em folha de pagamento ou outro meio cabível, além do procedimento administrativo disciplinar respectivo e outras medidas cíveis e criminais pertinentes.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à Câmara Municipal de Natal, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

**LEI N.º 7.283 DE 19 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre o direito de as lactantes amamentarem seus filhos durante as etapas dos concursos e seleções públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de as lactantes amamentarem seus filhos durante a realização de qualquer etapa avaliatória de concursos e seleções públicos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta no Município do Natal, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

Art. 2º O direito previsto no artigo anterior será assegurado à lactante cujo filho tiver até 06 (seis) meses de idade no dia da realização da prova ou de etapa avaliatória do concurso ou seleção público.

Parágrafo único: A comprovação da idade ocorrerá mediante declaração no ato da solicitação feita à instituição organizadora e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante a realização da prova ou da etapa avaliatória do certame.

Art. 3º Concedida a solicitação prevista no art. 1º desta Lei, a lactante deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar um acompanhante adulto, que será o responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

§ 1º O acompanhante somente terá acesso ao local das provas ou da etapa avaliatória até o horário estabelecido para fechamento dos portões, e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º O celular e demais aparelhos eletrônicos do acompanhante deverão permanecer lacrados, em embalagem específica a ser fornecida pela instituição organizadora do certame, durante todo o período de aplicação da prova ou da etapa avaliatória.

Art. 4º A lactante terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Nos horários previstos para a amamentação, a lactante poderá ausentar-se temporariamente do local de aplicação da prova ou da etapa avaliatória acompanhada de um fiscal.

§ 2º Durante o período de amamentação a lactante será assistida por fiscal.

§ 3º VETADO.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do certame, que estabelecerá prazo para que a lactante manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

**DECRETO N.º 12.424 DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre a regulamentação do inciso II, do § 1º do Art. 12 da Lei Complementar nº 187/2020, nos termos do Art. 14 da referida lei, que instituiu o Plano de Carreira da Guarda Municipal do Natal (GMN).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Natal e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 187, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por escopo a regulamentação do inciso II, do § 1º do Art. 12 da Lei Complementar nº 187/2020, nos termos do Art. 14 da referida lei, que instituiu o Plano de Carreira da Guarda Municipal do Natal (GMN).

Art. 2º Em atenção ao disposto no inciso II, do § 1º, do Art. 12, em março de 2022 será executada a primeira promoção de funções de carreira da GMN, ocasião em que serão preenchidas as funções de carreira de Chefe de Grupo de Ação (CGA), Supervisor (SUP), e Inspetor (INSP) da GMN, conforme o número de vagas existentes atualmente em cada função e o número de servidores habilitados para este avanço, respeitadas as demais exigências, critérios e requisitos legais.

Art. 3º O preenchimento inicial das funções de carreira da GMN, disposto no inciso II, do § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 187/2020, possui caráter sui generis, comporta a segunda etapa de implantação do Plano de Carreira da GMN e seguirá rito procedimental especial, definido no presente decreto regulamentar, em observação ao que determina a referida lei.

§ 1º Em respeito ao princípio da isonomia, cada servidor que atualmente ocupa o cargo de guarda municipal terá o direito a uma única promoção funcional automática, a qual ocorrerá sob o crivo dos critérios da hierarquia e da antiguidade.

§ 2º As promoções a que se refere o parágrafo anterior ocorrerão imediatamente após o surgimento de vagas na função que lhe for superior, em respeito ao que dispõe o § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 187/20, desde que cumpridos os demais critérios legais.

Art. 4º Por restar excedido o prazo de regulamentação normativa previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 187/20, a admissão ao Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Guardas Municipais (CFAGM), se dará pelo critério da hierarquia e da antiguidade na instituição, conforme determina o § 1º do referido artigo.

§ 1º A inscrição voluntária dos guardas municipais nos cursos integrantes da grade curricular do Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Guardas Municipais (CFAGM) indicados pelo Subcomando de Instruções e Material da GMN e disponibilizados pela Rede de Ensino à Distância da Secretaria de Gestão de Ensino em Segurança Pública do Ministério da Justiça (EaD/Segen/MJ) em hipótese alguma implicam em sua admissão ao CFAGM.

§ 2º Aqueles que assim o fizerem, a seu tempo, poderão requerer junto ao Subcomando de Instruções e Material da GMN o respectivo aproveitamento de estudo, desde que tenha cursado a disciplina a partir de março de 2020, sendo necessário, para tanto, a apresentação do certificado digital correspondente.

§ 3º Em razão das dificuldades impostas pela pandemia da COVID 19, as quais trouxe inúmeros desafios para a administração pública executar os cursos de formação da Guarda Municipal do Natal, fica o Subcomando de Instruções e Material da GMN autorizado a validar os créditos de disciplinas pretéritas à matrícula do CFAGM que foram cumpridas regularmente pelos servidores em sistemas oficiais de instrução de profissionais da segurança pública, a partir de março de 2020, e que estejam previstas nas grades formativas do CFAGM.

Art. 5º Em face do disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 187/20 e em conformidade com o disposto no artigo anterior do presente regulamento, afasta-se desde já, para fins de cumprimento da segunda etapa de implantação do Plano de Carreira da GMN, o processo seletivo a que se refere o art. 94 da Lei Complementar nº 104/08 (Lei Orgânica da Guarda Municipal do Natal), até o efetivo cumprimento integral do que determina o § 1º, do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único - O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos processos ordinários de avanço em funções de carreira de servidores que passarão por uma nova promoção, posterior à regulamentada no presente decreto, para os quais restará mantido o processo seletivo disposto na Lei Orgânica da GMN.

Art. 6º Em respeito à natureza habilitatória previstas em lei, fica mantido o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Guardas Municipais (CFAGM), com as finalidades de:

I - formar e aperfeiçoar os guardas municipais para as respectivas funções de carreira superiores, capacitando os servidores para a nova graduação hierárquica, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 104/08;

II - cumprir o critério disposto no inciso V, do Caput, do art. 18, da Lei Complementar nº 187/20;

III - definir a nova antiguidade dos guardas em suas novas funções, conforme determina o art. 40 da Lei Complementar nº 104/08.

Art. 7º A promoção para as novas funções de carreira, conforme determina o § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 187/20, se dará automaticamente, desde que cumpridos requisitos e critérios previstos em lei, que importa na conclusão proveitosa do CFAGM.

§ 1º O comando da GMN deverá matricular no CFAGM em no máximo 5 dias, após a publicação do presente decreto, todos os guardas municipais aptos à admissão no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Guardas Municipais (CFAGM), respeitando rigorosamente os critérios da antiguidade e da hierarquia, conforme o número de vagas que serão preenchidas em cada função.

§ 2º A relação dos guardas municipais que concluírem com êxito o CFAGM deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e a informação acostada às suas respectivas fichas funcionais.

§ 3º À medida em que surjam novas vagas na função de carreira superior, os guardas municipais que fizerem jus à sua ocupação serão imediatamente matriculados pelo comando da GMN no CFAGM, até o efetivo cumprimento do disposto no § 1º do art. 3º deste decreto.

Art. 8º A fim de progredir funcionalmente na carreira, o servidor deverá apresentar, em até 10 dias após a efetivação da matrícula a que se refere o artigo anterior, os seguintes documentos:

I. declaração emitida pelo comando da GMN, ou contracheque funcional, que demonstre que o servidor encontra-se na função imediatamente anterior à pretendida;

II. declaração emitida pela chefia do setor em que trabalha, ou escala oficial, com vistas a comprovar o cumprimento de uma das condições dispostas nos incisos I, II, III ou IV, do art. 9º da Lei Complementar nº 187/20;

III. declaração do Setor de Instrução e Material da GMN que comprove que o servidor está em dias com seu compromisso anual de qualificação prevista em lei, conforme inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 187/20;

IV. declaração de assiduidade nos últimos 12 meses emitido pelo Setor de Pessoal da GMN, a partir de consulta à ficha funcional do servidor, indicando a ausência de descumprimento ao disposto no inciso II do Art. 10. da Lei Complementar 187/20;

V. declaração da Corregedoria da GMN que comprove a ausência de punição disciplinar nos últimos 12 meses.

Parágrafo Único. Caso deixe de apresentar qualquer um dos documentos acima listados, o servidor estará automaticamente eliminado do CFAGM.

Art. 9º. Todo o processo inerente a realização do CFAGM regulamentado por este decreto obedecerá o princípio da transparência.